SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098798 - SP (2026/0197079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
ADVOGADO	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. REGISTRO DE COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO CAPTADO FORTUITAMENTE EM RAZÃO DESSE PROVIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. TESE ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TORTURA OMISSIVA. NECESIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional” (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/11/2018). Do mesmo modo, “As interceptações telefônicas que captaram comunicações entre advogado e cliente foram realizadas com autorização judicial (...), ocorrendo de forma fortuita, não configurando violação ao sigilo profissional” (AgRg no RHC n. 208.493/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/3/2025)

2. Por outro lado, o acórdão impugnado asseverou a existência de prova independente para a condenação dos acusados, o que impede o reconhecimento da nulidade da ação penal.

3. Rever a conclusão do acórdão de origem acerca da possibilidade concreta de agir dos agentes em relação ao crime de tortura omissiva exigiria revaloração de provas e reconstrução da dinâmica temporal e

Documento eletrônico VDA58956563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c1412c5d-b0be-4e4a-bb14-d28140cade05

espacial dos eventos, o que não se coaduna com o *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c1412c5d-b0be-4e4a-bb14-d28140cade05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098798 - SP (2026/0197079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
ADVOGADO	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. REGISTRO DE COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO CAPTADO FORTUITAMENTE EM RAZÃO DESSE PROVIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. TESE ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TORTURA OMISSIVA. NECESIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional” (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/11/2018). Do mesmo modo, “As interceptações telefônicas que captaram comunicações entre advogado e cliente foram realizadas com autorização judicial (...), ocorrendo de forma fortuita, não configurando violação ao sigilo profissional” (AgRg no RHC n. 208.493/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/3/2025)

2. Por outro lado, o acórdão impugnado asseverou a existência de prova independente para a condenação dos acusados, o que impede o reconhecimento da nulidade da ação penal.

3. Rever a conclusão do acórdão de origem acerca da possibilidade concreta de agir dos agentes em relação ao crime de tortura omissiva exigiria revaloração de provas e reconstrução da dinâmica temporal e

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

espacial dos eventos, o que não se coaduna com o *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELLI e GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0800864-62.2022.9.26.0030).

Extrai-se dos autos que os agravantes foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes de tortura (Lei n. 9.455/1997), violação de domicílio (art. 226, §§ 1º e 2º, do CPM) e denunciação caluniosa (art. 339 do CP), com unificação de penas (CPM, art. 79). Na sentença, as reprimendas foram fixadas, respectivamente, em 7 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão, em regime semiaberto, para o Subtenente Admilson, e 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, para o Soldado Gustavo (e-STJ fls. 3427/3428).

A defesa interpôs apelação criminal, arguindo, em preliminar, nulidade por violação do sigilo da comunicação entre advogado e cliente, em razão de transcrição de diálogos extraídos do celular do corréu André Bento e compartilhados nos autos; no mérito, pleiteou absolvição ou desclassificação das imputações, inclusive aplicação do princípio da consunção entre tortura e violação de domicílio, reconhecimento de erro de fato e, subsidiariamente, responsabilização por tortura na forma omissiva (e-STJ fl. 3427).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, rejeitando a preliminar e acolhendo em parte os pleitos defensivos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 3427/3428):

> *Ementa: Direito penal militar. Policial militar. Crimes de tortura, violação de domicílio e denunciação caluniosa. Condenação. Apelo defensivo. Preliminar de nulidade. pleito de absolvição. preliminar rejeitada. condenações parcialmente mantidas.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau que condenou os acusados pela prática de dois crimes de tortura, dois crimes de violação de domicílio e um de denunciação caluniosa.*
> *2. Razões defensivas arguindo preliminar de nulidade decorrente de violação do sigilo entre advogado e cliente, e quanto ao mérito, alegando a inexistência dos crimes e a ausência de provas para as condenações, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tortura e a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de tortura e violação de domicílio.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Existem três questões em discussão: i) aferir se a decisão condenatória padece de nulidade insanável; ii) saber se há nos autos prova suficiente para a*

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia; iii) verificar a viabilidade da desclassificação e da aplicação do princípio da consunção.
III. Razões de decidir
4. A quebra do sigilo telefônico, devidamente autorizada pelo juízo, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo o registro da comunicação do advogado com seu cliente captado fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há como reconhecer a existência de nulidade decorrente da violação do sigilo profissional.
5. Apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Violação de dois domicílios perfeitamente caracterizada, revelando-se flagrantemente inverossímil a alegação dos apelantes de que foram autorizados a ingressar nas residências pelos respectivos moradores.
6. Comprovada a prática de tortura por um dos policiais militares, condenado no primeiro grau por meio de decisão transitada em julgado, o exame dos autos não permite concluir que os outros dois policiais militares que ingressaram de forma ilícita nas duas residências praticaram atos de violência contra as vítimas, devendo ser acolhido o pleito subsidiário de desclassificação da conduta dos apelantes para o reconhecimento da prática de tortura na sua forma omissiva.
7. Aplicação do princípio da consunção entre os crimes de violação de domicílio e de tortura não se mostra possível diante dos desígnios autônomos das referidas condutas ilícitas.
8. A alteração na tipificação do crime previsto no art. 339 do Código Penal passou a exigir a concreta instauração de inquérito, processo ou ação contra quem foi injustamente denunciado, não tendo ficado comprovado nos autos, de maneira inquestionável, a adoção de algum desses procedimentos em desfavor da apontada vítima, devendo nesse caso a absolvição ser reconhecida por não existir prova suficiente para a condenação.
IV. Dispositivo
9. Rejeição da questão preliminar e acolhimento parcial dos pleitos defensivos.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade do julgamento em razão da utilização de conversas protegidas pelo sigilo profissional entre advogado e cliente, captadas em investigação diversa e compartilhadas nos autos; afirmando desvio de finalidade e inaplicabilidade da serendipidade; alegando contaminação do julgamento pelo uso desses diálogos em plenário; e defendendo a atipicidade da tortura omissiva por ausência de possibilidade concreta de intervenção, com pedidos subsidiários de absolvição ou desclassificação (e-STJ fls. 3429/3431).

O writ *não* foi conhecido pela decisão ora agravada, que também afastou o apontado constrangimento ilegal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, mantendo-se os fundamentos quanto à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve equívoco no enquadramento da matéria como reexame probatório, porquanto se buscaria apenas a correta qualificação jurídica de premissas documentadas; afirma a configuração de fishing expedition e excesso na execução da medida de extração de dados, com aplicação indevida da serendipidade; distingue a captação fortuita da utilização processual posterior de conversa advogado-cliente, apontando violação ao sigilo profissional e desnecessidade da prova em face da existência de meio lícito alternativo; indica prejuízo concreto pela utilização da prova em julgamento; e reitera a atipicidade da tortura omissiva por impossibilidade concreta de agir, notadamente quanto ao ato instantâneo de terceiro e à ausência de campo visual em relação a ADMILSON (e-STJ fls. 3455/3463).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para que seja exercido juízo de retratação, reformando-se as decisões anteriores; ou, mantida a decisão, a submissão do recurso à Quinta Turma; e, no mérito, o afastamento do óbice ao conhecimento do habeas corpus, com concessão da ordem para declarar a ilicitude e desentranhar as conversas advogado-cliente, anulando-se o julgamento contaminado; subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da tortura omissiva; e, ainda, a necessidade de exame colegiado com suspensão dos efeitos secundários penais, administrativos, funcionais e eleitorais até o julgamento definitivo (e-STJ fls. 3464/3465).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

Quanto à alegação de equívoco no enquadramento da matéria como reexame probatório, a decisão agravada foi clara ao delimitar o âmbito cognitivo do writ e ao enfrentar as teses postas. Sobre a nulidade por utilização de conversas entre corréu e advogado, assim consignou (e-STJ fls. 3430/3431):

> *"A orientação deste Superior Tribunal — em julgados cuja tese foi expressamente transcrita no acórdão recorrido — é firme: 'A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional' (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/11/2018); e, ainda: 'No caso, se trata de diálogo interceptado de maneira fortuita, pois ocorreu em um dos terminais monitorados com autorização judicial, e não pertencia ao advogado, de modo que não está caracterizada violação ao sigilo profissional' (AgRg no AREsp n. 2.636.829/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/9/2024); 'As interceptações telefônicas que captaram comunicações entre advogado e cliente foram realizadas com autorização judicial (...), ocorrendo de forma fortuita, não configurando violação ao sigilo profissional' (AgRg no RHC n. 208.493/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/3/2025) (e-STJ fls. 42/43).*
> ***Por outro lado, o acórdão impugnado consignou, de forma suficiente, que, mesmo desconsiderando essa prova, remanesciam elementos aptos a sustentar a responsabilidade dos pacientes pelos delitos reconhecidos (e-STJ fl. 40), além de ter enfrentado, em profundidade, a dinâmica dos fatos e a validade de outras provas, inclusive testemunhais e laudos (e-STJ fls. 44/47)."***

A partir dessas premissas, a tese de fishing expedition e de excesso na execução da medida não se sustenta na via estreita, pois demandaria revaloração do modo de análise técnico-operacional, dos filtros aplicados e da correlação fática reconhecida pelo Juízo das Garantias e pelo Tribunal de origem, ausentes, no agravo, elementos que infirmem a conclusão de encontro fortuito e de decisão judicial de compartilhamento. O agravo insiste em distinguir captação fortuita de utilização posterior, porém a decisão agravada já registrou que o colegiado estadual reconheceu a licitude do compartilhamento por pertinência temática e, sobretudo, que a condenação se amparou em outros elementos probatórios, suficientes por si, o que afasta a tese central de contaminação.

No que toca à suposta violação ao sigilo profissional e à proporcionalidade, permanece válido o raciocínio assentado. O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, reputou lícita a captação incidental no terminal do investigado, à luz de julgados desta Corte, e, mais, concluiu pela suficiência de provas diversas para manter as condenações parciais. A proporcionalidade invocada pelo agravante parte da premissa de que haveria escolha estatal por meio mais invasivo quando existiria prova alternativa; contudo, essa discussão envolve valoração probatória e aferição de indispensabilidade da prova no

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

conjunto, o que não se compatibiliza com o habeas corpus, nem com o agravo regimental que o sucede.

Quanto ao alegado prejuízo concreto, a decisão agravada já enfrentou o ponto ao destacar que "mesmo desconsiderando essa prova, remanesciam elementos aptos a sustentar a responsabilidade" (e-STJ fl. 3430). Nessa linha, não se exige mensuração aritmética do peso da prova, mas é decisivo que o Tribunal *a quo* tenha apontado suporte probatório autônomo, o que esvazia a tese de nulidade por contaminação na via mandamental.

No mérito remanescente, sobre a atipicidade da tortura omissiva por impossibilidade concreta de agir, a decisão agravada expôs, com base no acórdão estadual, que a desclassificação para a modalidade omissiva (art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.455/1997) decorreu da constatação de omissão relevante no contexto de guarda, poder ou autoridade da equipe policial, com causa de aumento do § 4º, I, e continuidade delitiva. Eis o que se registrou (e-STJ fls. 3431):

> *'O Tribunal de origem, entretanto, desclassificou a conduta para a modalidade omissiva prevista no art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.455/1997, precisamente por não haver comprovação de atos comissivos de violência praticados pelos apelantes, mas sim omissão quando tinham o dever funcional de evitar as sevícias perpetradas pelo corréu, em contexto no qual a vítima se encontrava sob guarda, poder ou autoridade da equipe policial (e-STJ fls. 46/47). Fixou, ademais, reprimenda com causa de aumento do § 4º, I (agente público) e continuidade delitiva (CPM, art. 80), demonstrando que não examinou um evento isolado, mas um conjunto fático em sequência (e-STJ fls. 48/49). Rever a conclusão acerca da possibilidade concreta de agir exigiria revaloração de provas e reconstrução da dinâmica temporal e espacial dos eventos, o que não se coaduna com o habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.'*

No tocante ao agravante ADMILSON, a decisão também alinhou a maior reprovabilidade à posição de comando, afastando a premissa de ausência de campo visual como impeditiva da omissão penalmente relevante, nos seguintes termos (e-STJ fl. 3431):

> *"O acórdão, contudo, reconheceu a maior reprovabilidade da conduta do Subtenente, 'detentor da maior graduação no local dos fatos', majorando a pena-base na tortura omissiva exatamente pela posição de comando e pelo dever jurídico de agir (e-STJ fl. 48). O colegiado descreveu que, na sequência da violação do domicílio e da condução da vítima, houve sevícias e sofrimento físico e mental, sob o poder da equipe, concluindo que os apelantes 'se omitiram quando tinham o dever de evitar a prática da tortura' (e-STJ fls. 46/47). A premissa fática de ausência de possibilidade concreta de impedir os resultados foi afastada, com fundamentação específica e coerente com o quadro probatório. O afastamento judicial dessa valoração demandaria incursão probatória vedada no writ."*

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

Diante desse quadro, a insurgência do agravante, ao sustentar que se cuidaria apenas de revaloração jurídica sem revolvimento fático, não procede. A definição sobre possibilidade concreta de agir e sobre a dinâmica temporal e espacial dos eventos exige, inevitavelmente, incursão no acervo probatório, o que justifica a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e o afastamento dos pedidos de concessão de ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: ad9f2439-117a-433d-b23c-2125f2acc343

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0197079-6

AgRg nos EDcl no HC 1.098.798 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008646220229260030 80086462202292600 30

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA
ADVOGADO	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
PACIENTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
CORRÉU	:	MARCELO GUERRA ROMAN
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ BENTO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO	:	TIAGO PEREIRA CHAMBO DE SOUZA - SP414660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:42
Código de Controle do Documento: 405EAF90-D545-4866-A4BA-C335B1AB7A23